

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL sobre o Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, do Senador Benedito de Lira, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Em análise, na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 341, de 2013, de autoria do Senador BENEDITO DE LIRA, que tem por objetivo incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.

O PLS é composto de três artigos. O art. 1º estabelece o objetivo da futura lei.

O PLS, por meio de seu art. 2º, altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para introduzir a definição de aquicultura conjugada à agricultura, bem como conferir benefícios a essa atividade quanto a licenciamento ambiental; outorga de direito de uso de recursos hídricos; cobrança pelo uso de recursos hídricos; e incentivos fiscais. Além disso, confere ao produtor que desenvolve essa atividade a condição de fornecedor preferencial do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Governo Federal.

O art. 3º institui cláusula de vigência a partir da publicação da futura lei de que resultar o projeto.



SF/16024.83054-98

A matéria foi, inicialmente, distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Inicialmente, não foram apresentadas emendas.

Na CAE, foi aprovado o relatório do Senador BLAIRO MAGGI, que passou a ser considerado o parecer da Comissão pela aprovação do PLS, com as Emendas nº 1 – CAE e nº 2 – CAE.

Na CMA, o relatório do Senador JORGE VIANA não foi avaliado.

No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 935, de 19 de agosto de 2015, e com o despacho da Presidência, a matéria passou a tramitar na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN).

Não foram apresentadas outras emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 935, de 2015, foi aprovado com base nos termos regimentais, e pretende que as proposições legislativas relacionadas à promoção do desenvolvimento nacional sejam encaminhadas à Comissão Especial de modo a serem apensadas, sistematizadas e recebam seu respectivo parecer. Nesse sentido, a lógica da Comissão é aprimorar o debate da matéria e dar maior eficiência à tramitação de importantes matérias para o País.

De acordo com a Constituição Federal (CF), a competência para legislar sobre produção e consumo (art. 24, inciso V) e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI) é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União editar normas gerais (art. 24, § 1º).

Além disso, o PLS nº 341, de 2013, não versa sobre matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da CF, portanto, ausente qualquer vício de iniciativa.

Ademais, ressaltamos que o tratamento diferenciado que o projeto pretende conferir à integração da aquicultura-agricultura encontra



respaldo em princípio da ordem econômica positivado no art. 170, inciso VI, da CF.

Quanto ao mérito, à luz dos profícuos debates ocorridos na CAE e CMA, seguimos o entendimento de que o projeto de lei introduz incentivos que desburocratizam e fomentam a prática da integração aquicultura-agricultura, por meio da utilização integrada dos recursos naturais (solos e águas interiores, superficiais e subterrâneas), bem como da infraestrutura de capital, incluindo lagoas artificiais, açudes, barragens, poços artesianos, canais, tubulação e bombas. As vantagens econômicas e ambientais da sinergia entre essas duas atividades são bem conhecidas.

O Senador BENEDITO DE LIRA argumentou que a agricultura, em sentido amplo, é a atividade que mais consome água no mundo e explica que a integração agricultura-aquicultura tem como benefício não só a produção e comercialização de produtos aquícolas, mas também o uso racional de recursos hídricos e o aproveitamento dos efluentes aquícolas, que são ricos em nutrientes.

Dentre os incentivos concedidos estão os fiscais, na forma da Lei, e o crédito rural diferenciado, na forma do regulamento. Segundo informações do Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil, pode ser concedido crédito rural a pessoa física ou jurídica que se dedique à exploração da pesca e da aquicultura, com fins comerciais, incluindo-se os armadores de pesca.

Ainda conforme o MCR, o Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (MODERAGRO) tem entre seus objetivos apoiar e fomentar os setores da produção, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento de produtos da aquicultura.

Entre os itens financiáveis do Moderagro estão a implantação de frigorífico e de unidade de beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenagem de pescados e produtos da aquicultura, aquisição de máquinas, motores, equipamentos e demais materiais utilizados na pesca e produção aquícola, inclusive embarcações, equipamentos de navegação, comunicação e ecosondas, e demais itens necessários ao empreendimento pesqueiro e aquícola.

Alguns desses itens também são objetos de financiamento pelo Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à



Produção Agropecuária (PRODECOOP), voltado para cooperativas singulares e centrais, também conforme regulamentado no Manual de Crédito Rural.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) também prevê financiamento para aquisição, modernização, reforma, substituição e obras de construção das embarcações de pesca comercial artesanal, desde que o tomador do crédito apresente anuência emitida pela autoridade competente.

Entretanto, o MCR não trata de crédito rural diferenciado para atividades que conjuguem a agricultura e a aquicultura, razão por que consideramos acertada a reivindicação por linhas de crédito como incentivo especial.

Ademais, concordamos com a Emenda nº 2 – CAE, que propõe a correção da palavra “isenção”. Trata-se, a nosso ver, de emenda típica de redação.

No entanto, entendemos que a Emenda nº 1 – CAE mostra-se inapropriada pelas razões a seguir aduzidas. O tema é de natureza ambiental e foi enfrentado pela CMA, muito embora aquela Comissão não tenha tido seu parecer aprovado pelo Colegiado em face da criação da CEDN, que avocou esta importante Proposição para este Colegiado.

Ocorre que a sobrevivência dos organismos aquáticos (peixes, moluscos, algas, camarões, entre outros) produzidos em cativeiro depende de constantes entradas e saídas (circulação) de água no sistema, promovendo a oxigenação da água e a remoção dos efluentes gerados.

Portanto, entende-se que o objetivo do PLS seja estimular o aproveitamento dos efluentes da aquicultura na produção agrícola, contudo devemos considerar que a agricultura irrigada não é atividade desenvolvida de modo ininterrupto por todo o ano. Dessa feita, em períodos chuvosos ou de pousio, os efluentes da aquicultura acumulam-se e devem ser lançados nos corpos hídricos, para garantir o fluxo da água e a sobrevivência dos organismos aquáticos em produção.

A depender das espécies aquícolas cultivadas, da intensidade do cultivo, da densidade de animais, da composição da ração utilizada, das técnicas de alimentação dos animais e da hidrografia da região, pode-se



impactar o corpo hídrico receptor e seu ecossistema com o lançamento dos efluentes da aquicultura.

Em sistemas mais intensivos, ainda que de pequeno porte, o efluente apresentará altas concentrações de nutrientes (nitrogênio e fósforo) e alta demanda bioquímica por oxigênio (DBO). Nessas situações, sem o devido tratamento, tais nutrientes podem eutrofizar o corpo hídrico receptor, provocar a mortandade de peixes e afetar os demais usos de água na bacia hidrográfica.

Assim, é fundamental que haja prévia avaliação de empreendimentos de grande porte, caso a caso, pelo órgão licenciador e pelo órgão de recursos hídricos. Evidentes os potenciais impactos da atividade, o órgão licenciador poderá exigir que se cumpram condicionantes, que têm por objetivo minimizar ou eliminar os impactos ambientais da atividade. O órgão gestor de recursos hídricos, por sua vez, também poderá exigir sistemas de tratamento de efluentes que permitam a remoção de nutrientes e da carga orgânica no lançamento.

De outra parte, entende-se que a dispensa para empreendimentos de pequeno porte, nos termos do inciso I do art. 23-B, conforme art. 2º do PLS nº 341, de 2013, guarda relação de proporcionalidade e razoabilidade com os objetivos de integração aquicultura-agricultura, razão por que opinamos pela versão do inciso I do PLS original.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, com a Emenda nº 2 – CAE de redação, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

